

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 117/2023-WCAS

REF. PROC. ADM. 1.163/2023

**EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA. RECURSO. REFORMA DE DECISÃO.
INABILITAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. RELATÓRIO

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS DE PARIQUERA ACU, no tocante à discordância quanto à sua inabilitação, referentes à Concorrência Eletrônica nº 004/2023, cujo objeto refere-se a: REFORMA COM CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DA PRAÇA ONOFRE PINTO, NO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA. Alega em suma que *“deveria ser concedido prazo para realização de diligência consistente na concessão de prazo para apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios sociais e, por ocasião do atendimento da diligência e verificação do preenchimento dos requisitos editalícios, seja a concorrente declarada vencedora do certame”*

Pugna que acabou por ser inabilitada uma vez que faltou a documentação solicitada no item 14.3.3 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do Edital.

Preceitua ainda que, com fulcro no art. 64 da Lei 14.133/21 ao pregoeiro é facultado realizar diligências para complementar as informações constantes na proposta.

Desta forma, requereu a reforma do ato de inabilitação da licitante, ora recorrente, para que seja DECLARADA HABILITADA no processo licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos previstos na legislação, as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração

Públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93 e 14.133/21, traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos.

Deste modo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Cumpra salientar, entretanto, que tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção da disputa de licitantes que tenham entregue a documentação incompleta, a Lei de Licitação legítima, em algumas situações, a realização de diligências.

É o que preceitua os arts. 43 da lei 8666/93 e 64 da Lei 14.133/21.

Tem-se que caso parecido foi objeto de julgamento pelo TCU, Acórdão 1211/2021, em sede de Representação (TC 018.651/2020-8), em que -a exemplo do que se deu no caso da recorrente, a licitante vencedora não havia encaminhado o balanço patrimonial, além de outra declaração exigida pelo edital. Ao analisar o caso, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, concluiu que a interpretação literal poderia levar a prática de atos dissociados do interesse público.

Como salientado pelo recorrente em suas razões: *"Justamente em razão do atendimento do interesse público, foi fixado entendimento no sentido de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes".*

Nestes termos, segue entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: *"Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas*



à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade. Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas. Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes. Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ). Vale anotar que, embora o § 1º se refira à comissão de licitação, deve-se estender esse entendimento ao agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação (artigo 6º, incisos L e LIX; artigo 8º, caput e §§ 2º e 5º). Por último, na hipótese da habilitação anteceder ao julgamento, encerrada aquela, não há como excluir o licitante por motivo relacionado à sua qualificação, exceto em razão de fatos supervenientes ou conhecidos após esta última fase. Como exemplo, a posterior decretação de falência do licitante, ou a apuração de que documento apresentado se reveste de falsidade, aferida subsequentemente. Não se desconsidera que sucedem ao julgamento e à habilitação a fase recursal, a adjudicação e a homologação da licitação, que se revelam oportunidades para debates e apreciação desses fatos supervenientes. Lembrando, ainda, que no encerramento do certame pode ocorrer o saneamento de irregularidades, a sua revogação ou anulação (artigo 71). Acaso firmado o contrato após o julgamento e antes da superveniência ou conhecimento de fatos que contaminem a qualificação do licitante, agora contratado, abre-se a possibilidade de rescisão, em conformidade com o disposto no artigo 137, inciso I c/c o artigo 92, inciso XVI, da Lei. “ (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/64> - acesso em 06/04/2023, às 13:25)

Considerando que já foram juntados os documentos necessários à habilitação da empresa juntamente com o recurso, que a mesma se trata de Sociedade Anônima, regida pela Lei 6.404/76, considerando ainda o entendimento do TCU e do TCESP, com a finalidade de atender ao interesse público e o objeto de ter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tem-se que o presente recurso merece provimento.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito pelo seu PROVIMENTO, habilitando a empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS DE PARIQUERA ACU.

Jacupiranga, SP, 09 de agosto de 2023.

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador-Geral do Município

Daniela Guardalini Araujo
Residente jurídico

¹ *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

(STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4905-42C1-83F1-2303

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIELA GUARDALINI ARAÚJO (CPF 229.XXX.XXX-40) em 09/08/2023 14:55:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 09/08/2023 15:26:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/4905-42C1-83F1-2303>